

BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2013 - Edição nº 132

Edição de Legislação

Verbete Sumular

Notícias STF

Notícias STJ

Notícias CNJ

Súmula da Jurisprudência TJERJ

Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ Informativo do STF nº 712

Informativo do STJ nº 523

Boletins SEDIF anteriores

JURISPRUDÊNCIA

Ementário de Jurisprudência Cível nº 33

Ementário de Jurisprudência das Turmas

Recursais nº 08

Embargos Infringentes

Julgados Indicados

Outros Links:



Atos Oficiais

Informes de Referências Doutrinárias

Sumários-Correntes de Direito

Revista Jurídica

Revista Direito em Movimento (EMERJ)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: Alerj/Presidência da República

VOLTAR AO TOPO

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbete Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF*

Turma: Delação anônima pode legitimar persecução penal

Por votação unânime, a Segunda Turma aplicou, nesta terça-feira, jurisprudência da própria Suprema Corte no sentido de admitir a instauração de inquérito policial e a posterior persecução penal fundados em delação anônima, desde que a autoridade policial confirme, em apuração sumária e preliminar, a verossimilhança do crime supostamente cometido. De acordo com essa jurisprudência, uma vez apurados indícios de possível cometimento de delito, pode ser instaurada a persecução penal, agora baseada em fatos que se sustentam independentemente do relato anônimo.

A decisão foi tomada pelo colegiado no julgamento do Habeas Corpus 106664, relatado pelo ministro Celso de Mello. Nele, O.N.F. e O.S. se insurgiam contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou o trancamento da ação penal contra eles instaurada perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pelos supostos crimes de formação de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal – CP) e contra o sistema financeiro nacional (artigos 16 e 22, *caput*, da Lei 7.492/86).

No acórdão contestado, o Superior Tribunal de Justiça interpretou o inciso IV, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, que veda o anonimato, no sentido de que a denúncia anônima pode gerar, sim, a formação de processo, desde que os supostos crimes nela narrados sejam confirmados. Ao endossar esse entendimento, também defendido pela Procuradoria Geral da República, o ministro Celso de Mello disse que a autoridade policial agiu com a devida cautela que se impõe em tais casos, para não ferir direitos de terceiros e, ao constatar verossimilhança na denúncia, obteve ordem judicial para monitorar conversas telefônicas que a confirmaram.

Para tanto, conforme assinalou, a Polícia Federal fez um levantamento preliminar, consultando os sites do Banco Central e dados

da Receita Federal sobre os denunciados. Com base em suas constatações nessas consultas, pediu ordem judicial para monitorar conversas telefônicas.

A defesa dos empresários objeto da ação penal pedia seu trancamento, alegando ausência de justa causa, uma vez que a ação penal teria sido iniciada por denúncia anônima. O ministro Celso de Mello, entretanto, citou farta jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a denúncia anônima, quando fonte única de uma denúncia, não é suficiente para instaurar ação penal. Mas, uma vez confirmados os fatos denunciados, é como se a denúncia anônima não mais existisse.

Processo: HC.106664

Leia mais...

Policial militar denunciado por integrar milícia no RJ tem recurso negado

A Segunda Turma indeferiu o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 111301, interposto pela defesa do policial militar do Rio de Janeiro Jonhatan Luiz Gonçalves da Silva. Jonhatan foi denunciado pelo Ministério Público fluminense como integrante de milícia supostamente comandada pelo pai, o ex-vereador de Duque de Caxias (RJ) Jonas Gonçalves da Silva (mais conhecido como "Jonas é Nós"), sob a acusação de fazer a segurança da quadrilha em Gramacho, localidade onde estaria estabelecido o "quartel-general" do grupo criminoso.

De acordo com a denúncia do MP-RJ, na vigilância na área, Jonhatan Silva e outro denunciado (ex-policial militar) ostentavam armas de fogo, ameaçando e constrangendo moradores e comerciantes e, ainda, dando cobertura a atos ilícitos praticados pelos demais componentes do grupo criminoso.

Relator do recurso, o ministro Teori Zavascki reafirmou voto proferido na semana passada, quando indeferiu HC impetrado em favor do pai de Jonhatan, tendo em vista que a defesa do filho apresentou os mesmos argumentos para requerer o trancamento da ação penal a que responde por formação de quadrilha e extorsão. A decisão foi unânime.

Processo: HC.111301

Leia mais...

Fonte: Supremo Tribunal Federal

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ*

Prestações de previdência privada pagas após sentença ficam fora do cálculo de honorários

A Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça foi editada para o arbitramento de honorários advocatícios em processos que envolvem a previdência pública. Contudo, a Quarta Turma reafirmou o entendimento de que é possível a sua utilização em demandas relativas a entidade de previdência privada e plano de previdência complementar.

A ação de cobrança que deu origem ao recurso especial foi ajuizada por um aposentado, associado do plano de previdência privada do Instituto Assistencial Sulbanco.

O juízo de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desconstituiu a sentença para dar ao aposentado o direito de receber a complementação de aposentadoria referente aos reajustes pagos aos funcionários ativos.

O tribunal estadual fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas e aplicou a Súmula 111 do STJ, segundo a qual, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença".

No STJ, o advogado do aposentado sustentou que a Súmula 111 tem aplicação apenas nas demandas que envolvem a previdência oficial. Segundo ele, consideram-se parcelas vencidas todas aquelas que venceram no curso da demanda e não somente até a sentença.

De acordo com o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial, "embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos".

O relator citou um dos precedentes que deram origem à Súmula 111 – editada pela Terceira Seção, que anteriormente era competente para o julgamento de matéria previdenciária. Segundo o EREsp 187.766, "a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença".

Salomão mencionou que, em demandas que envolvem entidade de previdência privada, "nada impede a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, valendo-se da fórmula apresentada pela Súmula 111".

O ministro destacou o entendimento consolidado no STJ de que os valores fixados a título de honorários advocatícios somente podem ser alterados quando forem considerados ínfimos ou exorbitantes, "incidindo, no caso, para a revisão do arbitramento, o óbice intransponível imposto pela Súmula 7".

Processo: REsp.1068014

Leia mais...

Admitida reclamação sobre restituição de valores pagos por desistente de consórcio

A ministra Isabel Gallotti, admitiu o processamento de reclamação em que se discute o prazo para a restituição de valores pagos por desistente de grupo de consórcio.

A reclamação foi apresentada pela Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios contra decisão da Segunda Turma Cível do Colégio Recursal de Santana (SP), que a condenou a restituir imediatamente os valores pagos por consorciado desistente, corrigidos a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros moratórios legais a partir da citação.

O colégio recursal determinou que, dos valores a serem restituídos, fossem descontados apenas a taxa de administração e eventual prêmio securitário.

A administradora sustenta na reclamação que a devolução pretendida somente pode se dar ao final do grupo de consórcio. Afirmou ainda que, não estando em mora, não caberia a imposição de juros desde a citação.

Ao analisar o caso, a ministra relatora ressaltou que a Segunda Seção, ao apreciar um recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em relação aos contratos celebrados antes da entrada em vigor da <u>Lei 11.795/08</u> — ou seja, aqueles celebrados até fevereiro de 2009, como é o caso dos autos —, a restituição de parcelas pagas por desistente de consórcio deve ocorrer não de forma imediata, mas em até 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo a que o participante estava vinculado.

Além de admitir a reclamação, a relatora deferiu pedido de liminar e determinou a suspensão do processo até o julgamento. Foram solicitadas informações à Segunda Turma Cível do Colégio Recursal de Santana, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução 12/09 do STJ. A matéria será apreciada pela Segunda Seção.

Processo: Rcl.13475

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

VOLTAR AO TOPO

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Comunicamos que foi atualizada a página <u>Correlação dos Verbetes Sumulares e Enunciados do TJERJ com as Súmulas dos Tribunais Superiores</u> no Banco do Conhecimento.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

VOLTAR AO TOPO

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

VOLTAR AO TOPO

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ) Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: <u>sedif@tjrj.jus.br</u>